

LEI MUNICIPAL Nº 19

Regula o imposto territorial e fixa sua Incidência.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte

Lei.

Art. 1º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial urbano e suburbano atribuído ao Município e previsto no inciso I, do artigo 15 da Constituição do Estado e inciso I do artigo 9º da Lei Orgânica do Município todos os terrenos não edificados situados no quadro da sede do Município sede dos distritos e povoados, sendo cobrados nos termos da presente Lei.

Parágrafo único - A área territorial para efeitos de pagamento do imposto que trata a presente Lei, é a zona das áreas utilizadas ou reservadas, localizadas no perímetro em que se determina a divisão dos quadros urbano da Cidade - sede do Município - nas Vilas - sedes dos Distritos e povoados.

Art. 2º - O imposto territorial urbano e suburbano é devido pelo proprietário ou cessionário juridicamente tido como dono de imóvel lotados e será pago em seu nome de acordo com o título público de compra, posse domínio ou concessão.

Art. 3º - O Imposto Territorial não incidirá sobre lote edificado.

Art. 4º - O Imposto Territorial grava o terreno sobre qual recai, para todos os efeitos legais, respondendo pelo seu pagamento.

Parágrafo único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 5º - Em caso do usufruto, fideicomisso, enfiteuse ou aforamento, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fideicomissário, enfiteuta ou foreiro.

Art. 6º - A cidade, para efeito desta Lei, fica dividida em 4 (quatro) zonas; três urbana e uma suburbana.

§ 1º - A primeira Zona urbana é compreendida a área da rua do Comércio (Frentes e esquinas).

§ 2º - A segunda Zona é compreendida dentro da seguinte área: Rua Rio Branco, Rua Tiradentes e as Ruas Transversais.

§ 3º - A terceira Zona é representada pela Rua Floresta e os demais loteamentos existentes na periferia da planta primitiva da cidade.

§ 4º - A quarta Zona Suburbana é formada pelos lotes de chácaras os quais não pertencem as quadras distintamente numeradas e demarcadas.

Art. 7º - Nas Sedes dos distritos haverá duas (2) Zonas: urbana e suburbana.

Parágrafo único - Nas Zonas urbanas nas sedes dos distritos serão compreendidas as ruas e logradouros principais que formam o quadro da sede; pertencendo a Zona suburbana, a área restante até o extremo limite do loteamento, inclusive chácaras no perímetro declarado útil à vila.

Art. 8º - Os povoados do interior dos distritos, urbanizados ou não compreenderão uma única zona, abrangendo os limites da área predeterminada para o quadro da povoação.

Art. 9º - O quantum do Imposto territorial por exercício financeiro, na sede do município, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Na Primeira Zona:

Terrenos de Esquina, fazendo frente para as avenidas	Cr\$ 1.200,00
Terrenos de Centro	Cr\$ 700,00

Na Segunda Zona:

Terrenos de Esquina	Cr\$ 600,00
Terrenos de Centro	Cr\$ 500,00

Na Terceira Zona:

Terrenos de Esquina	Cr\$ 400,00
Terrenos de Centro	Cr\$ 300,00

Na Quarta Zona:

Chácaras até 5.000 m ²	Cr\$ 1.050,00
Chácaras de maiores dimensões	Cr\$ 1.800,00

O proprietário que possuir de 3 até 5 terrenos pagará um adicional de 10% sobre o imposto devido pela tabela.

Idem, idem, de 5 a 10 terrenos, adicional de 30%.

Idem, Idem de 10 a 20 terrenos adicional de 50%

Art. 10 - O quantum de Imposto Territorial por exercício financeiro nas sedes dos Distritos e povoados, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Por terreno urbano ou fração situado nas sedes dos distritos:

No centro comercial terrenos de esquina	Cr\$ 375,00
No centro comercial terrenos de centro	Cr\$ 325,00
Nas demais ruas (fora do centro) terrenos de Esq.	Cr\$ 225,00
Nas demais ruas (fora do centro) terrenos de Cent.	Cr\$ 180,00
Chácaras com área até 5.000 m ²	Cr\$ 300,00
Chácaras com maiores dimensões	Cr\$ 500,00

Por terrenos urbano ou fração situado nas sedes dos povoados:

Na Rua principal	Cr\$ 200,00
Nas demais Ruas	Cr\$ 150,00

Parágrafo único - Caso o povoado não seja urbanizado, a Diretoria de Obras demarcará um perímetro e o denominará de urbano, para os efeitos desta Lei.

Art. 11 - Nas áreas de propriedade particular, situadas na sede do Município e loteadas para fins e melhoramentos e ampliações do quadro urbano, pagará a empresa ou proprietário loteador Cr\$ 50,00 sobre cada terreno lotado, por três anos a contar da data do registro do loteamento na Prefeitura. Findo esse prazo, deverá o imposto ser pago de acordo com a tabela desta Lei.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo se entende como empresário loteador todo aquele que venha a lotear ou tenha loteado mais de dez (10) terrenos.

Art. 12 - Nas sedes dos distritos ou povoados, onde houver empresa ou proprietário loteador, o imposto sobre terrenos deverá ser pago na base de Cr\$ 40,00 (quarenta) por terreno. Sujeitando-se as demais condições prevista no artigo 11 desta Lei.

Art. 13 - Os terrenos urbanos que servirem de depósitos de matérias primas ou produtos manufaturados de indústrias estabelecidas neste Município, pagarão apenas 25% do imposto territorial previsto no artigo 9º, enquanto os mesmos terrenos estiver sendo efetivamente utilizados para a manutenção e desenvolvimento de sua atividade industrial, devendo, todavia, manter fechados os mesmos.

Art. 14 - O imposto territorial urbano ou suburbano será pago de uma só vez, em março de cada exercício, a boca do cofre.

1 - Nas vilas ou povoados o imposto será pago nas Sub-prefeituras si outra não for a repartição arrecadadora.

2 - Findo o prazo estabelecido no presente artigo, a cobrança será acrescida da multa de 1% ao mês para todos que continuarem sujeitos a este imposto.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO
Prefeito

Secretário